



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 086/2017.**

**Autoria do Vereador JUCELIO NASCIMENTO PORTO**

**Assunto: Projeto de Lei – Acrescenta o Art.º 3-A a Lei Municipal 4.084/2014.**

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, como não existe punição a lei não esta sendo cumprida trazendo prejuízos aos beneficiários da Lei.

Nesse sentido, importante salientar as alterações propostas no presente projeto de lei objetiva diminuir o impasse da aplicação da norma pela fiscalização da municipalidade.

Assim, diante do fato de que a adoção da medida proposta beneficiaria todos os doadores de sangue e medula óssea, há que se referendar o interesse público no Projeto, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, importante pontuar que o mesmo se enquadra dentro da competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Como dito, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Ente Federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei.

Por último, no que se refere à autoria do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Por último, ressalta-se por oportuno que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, elenca as competências legislativas pertinentes a esta Câmara de Vereadores, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa Parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV, do referido dispositivo legal. Se não vejamos:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)***

***XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.

Estando, desta forma, o Projeto de Lei 086/2017 em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**